



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESTREITO-MA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das suas atribuições, com base no art. 129, inciso III, da CF/88 e demais dispositivos que o regulamentam e de acordo com as Leis nº 7.347, de 24/07/85 e nº 8.429/92, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

em desfavor do

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA, prefeito do município de Estreito/MA, casado, natural de Imperatriz/MA, nascido aos 21.01.1963, CPF nº 215.438.603-20, filho Maria Odenice de Sousa Cunha e de José de Ribamar Cunha, residente e domiciliado na Rua Teotônio Vilela, Bairro Planalto II, Estreito/MA.

Pelos fatos e fundamentos abaixo transcritos:

1 – DOS FATOS:

A presente demanda tem por finalidade obter provimento jurisdicional para que o demandado se abstenha de utilizar perfis oficiais do Governo Municipal, seja em qualquer conta oficial da Administração Pública, para realizar



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

autopromoção, como a divulgação de publicidade que contenha seu nome, seu símbolo e sua imagem, ou qualquer outra identificação de caráter promocional, sob pena, além das penalidades previstas na LIA, a multa diária a ser fixada pelo Juízo.

A ação tem por base constitucional o preceito inserto no art. 37, § 1º, da Constituição, que determina que **“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”**.

O demandado, ao assumir a prefeitura municipal de Estreito no cargo de Prefeito, adotou como prática a divulgação dos feitos de sua gestão colocando-se em evidência, enaltecendo sua pessoa e visivelmente se autopromovendo.

Diante dessa constatação, o Ministério Público Estadual instaurou procedimento, mais precisamente Inquérito Civil – SIMP 387-268/2022, Portaria 132022, que possuía o fim de apurar o descumprimento do princípio da impessoalidade em eventos realizados pela gestão pública municipal, como por exemplo o uso de boneco caracterizado de Papai Noel, mas que, remete a imagem do Sr. Leo Cunha, prefeito de Estreito, por ocasião das festividades da Vila de Natal, assim como, o uso de faixas de agradecimento ao Prefeito, por ocasião do encerramento da Copa Estreito de Futebol, entre outras denúncias.

Ademais, após verificação, constatou-se a existência de diversas postagens em redes sociais na conta oficial do município de Estreito, com menção direta ao nome do Prefeito Léo Cunha, como também em nome da secretária de Assistência Social Amanda Cunha, em atividades rotineiras da Administração.

Ora excelência, perceptível que a pretexto de divulgar ações desempenhadas pela administração pública, a conta oficial da municipalidade vinha realizando postagens carregadas de pessoalidade, com citação ao nome do prefeito, da primeira-dama e referências elogiosas ao seu governo e que,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

muitas das publicações personificam o ato público na figura do gestor, em detrimento da impessoalidade própria da Administração, exemplificativamente citando: *“Gestão Léo Cunha promoveu...?”* (postagem do dia 24/08/2022), *“Através da gestão Léo Cunha, esse sonho se tornou realidade...?”* (postagem do dia 29/08/2022), *“Secretária de Assistência Social Amanda Cunha entrega mais uma cadeira de rodas ?* (postagem do dia 30/08/2022); *“Salário já está na conta – Gestão Léo Cunha tem compromisso com servidor...”* (postagem do dia 01/09/2022).

Com o intuito de se autopromover o demandado utilizou-se de outdoors para evidenciar suas obras, sempre com destaque a sua imagem.

Diante desses fatos, o Ministério Público Estadual, realizou reunião com o demandado orientando-o a se abster de proceder daquela forma e retirar toda e qualquer “propaganda” que tivesse como destaque o gestor.

Ademais, foi confeccionada a Recomendação 04/2022 (anexo), entregue em mãos ao demandado, com sua assinatura, como se vislumbra abaixo:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

RECOMENDA ao Município de Estreito/MA, representado pelo Exmo. Prefeito **LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA**, que:

- a. Observe estritamente o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal e, sobretudo, quando da publicação de ações de gestão, e cesse, imediatamente, as publicações de caráter autopromocional ou que, de qualquer modo, representem indevido enaltecimento da figura do Prefeito ou de agentes públicos nas redes sociais do Município e demais páginas de caráter oficial, sob pena de infringência ao disposto no art. 11, inc. XII, da Lei de Improbidade Administrativa;

- b. Que se abstenha de usar bonecos que remetam à sua imagem ou de agentes públicos, assim como faixas de agradecimento pessoal em atividades e eventos realizados pelo município;

- c. A retirada imediata de outdoors que enaltecem a imagem do prefeito e do governador do Estado em agradecimento às obras de pavimentação asfáltica no município de Estreito, bem como retirar toda e qualquer publicidade institucional que atribui determinado feito à pessoa do gestor municipal, seja em mídias tradicionais ou virtuais;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

- d. Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de preferência através do e-mail institucional 1pjestreito@mpma.mp.br, os meios pelos quais estão sendo promovidas as publicações oficiais dos indicados atos de gestão, comunicados e orientações aos munícipes, inclusive por redes sociais, e os responsáveis pela administração das divulgações, anexando, ainda, Portaria de Nomeação com indicação da função desempenhada, setor de lotação, remuneração e carga horária;
- e. Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.

Estreito/MA, assinado e datado eletronicamente.

Leorren Túlio de Sousa Cunha

Prefeito Municipal de Estreito



Luís Augusto Mayora Schwelm Lizakeski,

Secretário Municipal de Comunicação Social de Estreito

assinado eletronicamente em 08/09/2022 às 09:05 hrs ()*

PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Percebe-se que em setembro do ano 2022 o demandado foi “recomendado” a cumprir o disposto na Constituição Federal, e não realizar a condenável autopromoção.

Feitos realizados pela gestão municipal não pode ser instrumento para praticar autopromoção; o art. 37, § 1º, da CF é claro ao disciplinar que publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Todavia, ainda que seja claro o texto constitucional, mesmo com a recomendação encaminhada pelo Ministério Público, informando a vedação e recomendando a retirada das propagandas pessoais e que se abstivesse de promover-las, o demandado reiteradamente descumpra o texto constitucional.

Pois bem. Em 30 de março de 2023 a ouvidoria do Ministério Público Estadual foi acionada em razão da prática de autopromoção, conforme relato adiante:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

“Parece que o prefeito de estreito Leo Cunha não teme a justiça pois a cada dia usa a máquina pública para fazer promoção pessoal e cometer improbidade administrativa, como se já não bastasse usar dinheiro público para fazer doação de abadas para blocos carnavalescos, camisas para enduros, camisas para times de futebol com a seguinte frase estampada bem grande no Peito e costa LEO CUNHA PREFEITO DE ESTREITO, agora resolveu usar os tratores da prefeitura e até as sementes doados pelo governo do Estado para se promover, vejam o relato desse agricultor no vídeo em anexo, notem no canto alto direito a promoção pessoal do prefeito, também print de sua página pessoal no instagram onde o vídeo foi postado, do mesmo instagran foi feito print do enduro de motos bancado 100% pela prefeitura municipal de Estreito com a logo do prefeito se promovendo, dessa forma vai ser bem difícil de algum concorrente disputar a próxima eleição com o atual prefeito, pois usa a máquina pública para se promover, as denúncias estão sendo feitas e esperamos que a justiça tome todas as providências.”

Todo esse relato foi comprovado com vídeos, que seguem anexo, além das seguintes fotos:





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.



31º ENDURO DE ESTREITO-MA



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.



ESCANEADO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.



CARNAVAL EM ESTREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.



leocunhagedagente



378 curtidas • 27 comentários

leocunhagedagente Estive neste sábado (26) participando do 4ª edição do Campeonato do Brejo P.A Sol Nascente com o vereadores Pedro Pacheco e Tais e o Secretário Municipal de Esportes, Décio Rocha.

Na ocasião entregamos jogos de camisas e participamos das competições daquele dia. Um dia produtivo e muito agradável, onde conversei muito com os moradores da região e irei atender em breve pedidos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.



18 Sábado
Março | 16:00 Horas

**4º BAR DO GALEGO
CAMPEONATO
RURAL**
FUTEBOL SOCIETY 2023

BREJÃO X P.A MINADOR

APOIO: **LÉOCUNHA**
Prefeito de Estreito-MA

Secretário
Décio Rocha

DJ Rayton
JUNIOR MORAL
DJ LINN

TORNEIO DE FUTEBOL.

Ademais, tal prática continuou sendo realizada pelo demandado, tendo inclusive pintou o “túnel” que é o principal acesso à “praia” de Estreito.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.



Com relação à supracitada pintura, pertinente destacar que está dos dois lados do túnel e a pintura continua até hoje no local, ou seja, não perdurou apenas o período das festividades praiana, evidenciando, também que o demandado teve conhecimento da pintura e nada fez para retirá-la.

Ainda durante o trâmite deste feito chegou nova “denúncia” da vedada prática perpetrada pelo demandado, como se vislumbra adiante:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

Evento I.

Evento de bicicletas realizado no dia 21 de maio de 2023, com patrocínio da Prefeitura no Parque de Exposições do Município, onde se promoveu somente o nome pessoal do representado.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.



Nas imagens acima, promove somente o nome “LEO CUNHA PREFEITO DE ESTREITO-MA” enquanto o nome da prefeitura não é promovido.

Evento 2.

Participação da seleção Estreitense de Futebol na Copa Maranhão do Sul, patrocinada pela prefeitura municipal e secretaria municipal de esporte, com promoção exclusiva apenas dos nome do representado e do secretario de esportes “ LÊO CUNHA E DÉCIO ROCHA”:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.



Veja que temos a promoção pessoal tanto no banner, quanto nos bonés de cada jogador com o nome do representado.

Evento 3.

São João (festas juninas) 2023, com realização da Prefeitura Municipal de Estreito, onde a cor predominante é azul, cor que é a marca do representado e seu partido PL, assim como a apresentação do grupo de danças Raízes da Juventude que recebeu um patrocínio da prefeitura de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por meio do processo de inexigibilidade 022/2023, e utilizou e promoveu somente o nome pessoal do representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.




← Publicações Seguir

 @razaedajuventude



 Curtido por [@eduarda](#) e outros 125 pessoas
[razaedajuventude](#), Nova) março de ano 2021

Obrigado prefeito @rocaofagundes pelo apoio e parceria!

Ver mais de 15 comentários

[Raçaest:heir](#) 🍷🍷🍷🍷🍷



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.



Link do vídeo no Instagram da Prefeitura:

<https://www.instagram.com/reel/CtrMmlDuRos/?igahid=MzRIODBiNWFIZA>

Evento 4.

Temporada de verão Ilha Cabral 2023, muita exposição pessoal do prefeito e representado, com uso de banners, bonês, propaganda em parapentes, e em material esportivo. Quanto ao evento esportivo de parapentes (paramotor) foi utilizado recurso público por meio de dispensa de licitação nº. 032/2023 com valor de R\$ 17.400,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.



Cabe destacar aqui que o representado está fazendo uma distribuição de brindes (bonés, troféus e uniformes esportivos) com seu nome nas cores de seu partido PL – Partido Liberal, AZUL E BRANCA, por toda a cidade, caracterizando de forma incontestável uma promoção pessoal e antecipação de campanha eleitoral. O que deve ser apurado e responsabilizado.

Link vídeos do verão no instagram da prefeitura:
<https://www.instagram.com/reel/CuDWjp9NSzF/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>

<https://www.instagram.com/tv/Cu6kLIQokPh/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>

EVENTO 5

Ainda na temporada de verão o representado custeou a pintura de imagens no túnel da Ferrovia Norte Sul, que é sentido a Ilha Cabral, com seu nome pessoal e pinturas que fazem referência ao período de veraneio, sendo inclusive divulgado pelo instaram oficial da Prefeitura, conforme vídeo em anexo.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.



Na página oficial do instagram da prefeitura de Estreito, consta diversos “agradecimentos” ao Prefeito Léo Cunha, enaltecendo a figura do prefeito, como se verifica adiante:



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

Percebe-se que das postagens em destaque que a finalidade constitucionalmente tutelada não foi respeitada, mas, do contrário, as publicações e pinturas incidem em expressa vedação constitucional, pois o conteúdo delas possuem a nítida finalidade de fomentar a imagem pessoal do prefeito.

Não se vislumbra nas publicidades o interesse coletivo, a relevância pública, mas, somente, autopromoção da figura do prefeito.

Para tanto, traz-se a personificação do Estado na imagem do agente político, com a utilização de recursos inerentes e exclusivos do Município (perfis oficiais dos órgãos públicos), concretizando-se a autopromoção pessoal do Prefeito. Nesse sentido, foram divulgados em diversas postagens o nome e imagens pessoais do mandatário.

Tais situações, por certo, em muito desbordam do intuito de expressar uma informação clara, objetiva e educativa aos cidadãos sobre ações de governo e eventos públicos relevantes à nação, o que deveria ser o único objetivo visado no âmbito da publicidade oficial do município.

As contas oficiais devem guardar, com efeito, nítida e estrita referência aos assuntos de relevância ao município, com o rígido e inafastável atendimento ao interesse público primário. Não se permite, por outro lado, a utilização desses canais oficiais, que contam com todas as formalidades e sinais característicos da representação do Estado, com finalidades outras, tais como partidárias e/ou pessoais do ocupante do agente político.

2. DO DIREITO

2.1 Do cabimento

Prevê a Constituição da República de 1988, em seu artigo 129, como função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Trouxe ainda a Carta da República, à luz do seu artigo 37, como melhor explicitado a seguir, dentre os princípios constitucionais para a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158 – e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

Administração Pública, de observância obrigatória à atividade do administrador, a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em acréscimo, dispõe o artigo 1º, IV e VIII, da Lei 7.347/85, que será cabível ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social, e a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Assim, vocaciona-se a presente ação à proteção do patrimônio público, bem como à proteção dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade na administração pública federal. Visa, outrossim, a preservar a igualdade no complexo processo democrático.

Seu objeto, portanto, corresponde a direito difuso de todos os cidadãos à lisura, à probidade e à promoção do interesse público primário na atividade administrativa obediente aos preceitos constitucionais. Além disso, tem por finalidade preservar pela legítima alocação de recursos públicos.

É veemente, portanto, o cabimento do presente instrumento para veicular a pretensão ora demandada.

2.2 Do mérito

A Constituição da República de 1988 elevou as disposições relativas ao regramento da Administração Pública, de forma expressa e definitiva, ao status de normas constitucionais. Deve o administrador então, a partir desse marco, submeter-se aos comandos das regras e princípios constitucionais pertinentes, em consonância com outros princípios de matriz legal.

E, para o vertente caso, cuidou o Legislador Constituinte de estabelecer, de modo expresso, claro e contundente, que da publicidade governamental não poderia constar qualquer elemento que pudesse caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores.

Confira-se, a seguir, o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (grifos aditados)

Para além dessa expressa disposição na Magna Carta, é de se verificar que outros princípios constitucionais e legais também incidem para proteger, nas hipóteses de publicidade governamental, a moralidade, legalidade e a impessoalidade.

O princípio da legalidade é postulado fundamental do Estado de Direito e expressa limite intransponível à atividade administrativa. Compreende-se, a partir de então, que a supremacia da lei se sobrepõe à vontade do administrador e, também, que a atividade administrativa está subordinada às disposições legais.

O princípio da impessoalidade informa que não é possível ao administrador, ao realizar a função administrativa, fazer diferenciações injustificadas ou basear seus atos em interesses, opiniões ou favoritismos pessoais. Corolário do princípio republicano, impõe que as escolhas dentro da atividade administrativa devem se pautar em decisões juridicamente justificáveis à luz do interesse público, sendo irrelevante preferências subjetivas do servidor ou do administrador.

Ainda segundo o princípio da impessoalidade, resta clara a proibição de que o agente público se utilize de seu cargo para satisfazer interesses pessoais, promover-se, beneficiar pessoa querida ou prejudicar desafeto. Isso porque, quando realiza a atividade administrativa, deve o agente agir em nome do Poder Público, no interesse da Administração Pública.

O princípio da publicidade, por sua vez, está intrinsecamente ligado ao princípio democrático e irradia o direito de informação dos cidadãos e o dever de transparência do Estado. Enquanto direito dos administrados à informação precisa e transparente, é garantia de participação e controle social dos cidadãos da atividade administrativa. Sob a perspectiva do dever do Estado, implica a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

publicização de informações relevantes, em atuação que respeite os princípios elencados no art. 37 da CF/88 e seguintes.

Vê-se, assim, que as publicidades veiculadas nos perfis oficiais do Governo Municipal não estão a observar os preceitos legais e constitucionais aplicados ao caso. Denotam, de fato, caráter de promoção pessoal do mandatário. Mencionam-se, nesse sentido, *verbi gratia*, os seguintes elementos que implicam a referida autopromoção: publicações com fotografias do atual Prefeito Léo Cunha; imagens destacadas e iluminadas de sua fotografia; agradecimentos à gestão do prefeito Léo Cunha, além de pintura em muros e túnel público com o destaque do nome do Prefeito Léo Cunha.

Cumpre, ainda, ressaltar que em nada coincidem as condutas em comento com o dever de informação do Estado, pois, no cumprimento deste desiderato, deve haver expressão de uma informação clara, objetiva, educativa aos cidadãos, com a divulgação das ações de governo.

Confrontando com as imagens colacionadas, verifica-se o nítido propósito de exaltar a figura do agente público.

Cristalina a utilização da máquina pública por quem está transitoriamente em seu poder, com finalidade autopromocional, fere ainda a isonomia e o princípio da igualdade política no complexo processo democrático.

Não é outro o posicionamento jurisprudencial sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal (STF), em importante julgado, consolidou a vedação de qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares de cargos políticos.

Nesse sentido:

AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA RATIONE MUNERIS. DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, II, DECRETO-LEI N. 201/67. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL A PROPAGANDAS DE GOVERNO QUE PROMOVAM A FIGURA DE GOVERNANTES. ART. 37, § 1º, DA CRFB. PRECEDENTES. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DOSIMETRIA. REQUISITO NECESSÁRIO DOS VOTOS CONDENATÓRIOS, AINDA QUE A CONDENAÇÃO TENHA ENQUADRADO A CONDUTA CRIMINOSA



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

EM INCISO DIVERSO DO QUE PREVALECEU NO JULGAMENTO PLENÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CONSIDERADA A PENA APLICADA EM CONCRETO. 1. O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 tipifica como crime próprio dos Prefeitos Municipais a conduta de “utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos”, cominando a pena de reclusão, de dois a doze anos. **2. A realização de propaganda de cariz eleitoral, exaltando a gestão do prefeito municipal e depreciando as administrações anteriores em época próxima ao pleito, custeada pelo Erário do Município, configura o delito previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.** 3. **A Constituição preceitua, em seu art. 37, § 1º, que, verbis: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.** 4. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que: “O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.** A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.” (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE 281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998. 5. In casu: (i) a denúncia imputa ao Réu, Deputado Federal e Ex-Prefeito de Montes Claros/MG, a prática, por três vezes, em concurso material, do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67, tendo em vista os seguintes fatos: (a) realização, em abril de 2000, de propagandas televisivas de conteúdo autopromocional, às expensas do governo municipal, totalizando gastos de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); (b) a distribuição, por duas vezes, de panfletos supostamente informativos, mas também de conteúdo autopromocional e custeados pelo Erário do Município, ao custo de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), conforme nota fiscal datada de 17 de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

novembro de 1999. 6. O dolo do agente é inequívoco, pois, na qualidade de Prefeito, assinou o contrato, assim como os respectivos termos de aditamento, entre a Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG e a agência de publicidade, nas datas de 15 de janeiro de 1998, 15 de janeiro de 1999 e 24 de fevereiro de 2000 (fls. 666, 662 e 656). 7. A materialidade restou demonstrada com base na evidência da autopromoção praticada com uso indevido de rendas públicas, por meio da veiculação de propagandas televisivas. 8. O emprego de rendas públicas em proveito próprio, com realização de propagandas autopromocionais, não caracteriza o peculato-uso, cuja atipicidade é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, mas no qual não há intuito de apropriação e que somente se caracteriza quando estão envolvidos bens fungíveis. 9. É requisito legal da condenação a fixação da dosimetria da pena imposta ao delito que se julgou comprovado. 10. O fato de uma condenação enquadrar a conduta do réu em inciso diverso daquele que a maioria do Plenário considera aplicável ao caso concreto não atrai a jurisprudência da Corte, que apenas afasta a participação, na votação da dosimetria da pena, daqueles que tenham votado pela absolvição do acusado, já que um juízo absolutório não comporta qualquer dosimetria de pena. (...) (AP 432, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, tais publicações ofendem, a um só tempo, os princípios democráticos da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, da isonomia e igualdade entre os partidos políticos, caracterizando, também, violação direta e fatal ao comando constitucional que proíbe a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades.

Importante esclarecer que a irradiação do comando constitucional independe da comprovação de que tenha havido utilização de recursos públicos na publicidade eivada de irregularidades. De fato, além de não haver previsão nesse sentido, tem-se que a finalidade da norma é evitar a confusão entre as atividades de Estado e a vida particular do ocupante do mandato.

Sem prejuízo dessas observações, é irrefutável que em toda a publicidade oficial, seja a publicação em texto escrito ou a elaboração da arte publicitária, há no mínimo a demanda de horas de trabalho de servidores



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

públicos, assim como, em muitos casos, a contratação de agências publicitárias em atuação terceirizada. Em qualquer dos casos, há oneração, direta e/ou indireta, do erário, no exercício de atividade inconstitucional e desvinculada do legítimo interesse público.

Desta feita, cumpre registrar que não basta ao administrador agir em cumprimento apenas formal aos comandos de matriz legal. A constitucionalização da atividade administrativa impõe a observância obrigatória dos princípios fundamentais supramencionados em toda a atuação da Administração.

Alarga-se, assim, o limite de atuação do Poder Judiciário, para sanar as irregularidades advindas dos casos concretos violadores dos preceitos constitucionais, como no presente caso.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA

a) De urgência

O Código de Processo Civil disciplinou, por meio do artigo 300, a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência, “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Cumpre observar, nesse sentido, que todos os requisitos legais estão preenchidos para o deferimento da medida de urgência ora pleiteada. Isso porque a probabilidade do direito foi exaustivamente demonstrada no bojo desta exordial. Ainda, em relação ao perigo de dano, também o pressuposto se mostra presente.

Realmente, o perigo de dano se revela na premente necessidade de se restaurar a ordem constitucional vulnerada. Trata-se, em verdade, de decorrência lógica da existência da aventada irregularidade, cujo grau de relevância da proteção do bem jurídico indicado pelo Poder Constituinte revela a urgência da respectiva correção.

Além disso, a utilização da máquina pública em benefício de quem está ocupando o cargo político mais alto do Poder Executivo, com intuito



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

enaltecedor próprio, apresenta efeitos de irreversibilidade manifesta, eis que a ideia da autopromoção transmitida pelas referidas postagens não pode ser facilmente desfeita.

O perigo de dano é, portanto, observado como resultado da própria violação da Constituição, ante o potencial efeito duradouro das publicidades.

Outrossim, é alarmante o risco ao direito dos cidadãos de não receberem informação transparente e isenta, situação preocupante sobretudo quando considerado que esse direito é fundamental para a participação e controle social da atividade administrativa.

Não se pode deixar de ressaltar, também, que a continuidade das condutas e divulgações das publicidades com as edições ora vergastadas macula a justa competição na arena política, ferindo a estrutura democrática de futuras disputas eleitorais.

Por derradeiro, a urgência se mostra na necessidade de imediata interrupção de toda e qualquer produção de mensagens publicitárias com os formatos em comento, a qual representa inconstitucional dispêndio de verba pública, seja nas horas de trabalho de servidores destacados para sua elaboração, seja na eventual contratação de agências publicitárias.

b) De evidência

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública é expresso ao autorizar a concessão de provimento liminar neste tipo de demanda. E, de forma geral, o Código de Processo Civil, em seu artigo 311, expõe que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando “*a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*” (inciso IV).

Assim, o referido dispositivo do CPC, ao apresentar o instituto da tutela de evidência, tem por objetivo minorar os impactos negativos decorrentes do tempo do processo para a parte que, em seu favor, demonstrar verossimilhança de suas alegações e credibilidade da prova documental.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

Segundo a doutrina apresentada pelo jurista Fredie Didier Júnior, em obra intitulada “Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória”, a aplicação da hipótese de tutela de evidência exige o preenchimento de 3 (três) pressupostos:

O primeiro deles é que a evidência seja demonstrada pelo autor e não seja abalada pelo réu mediante prova exclusivamente documental. Deve tratar-se de causa cuja prova seja basicamente documental. Uma interpretação extensiva permite que se considere aí abrangida a prova documentada (como a prova emprestada ou produzida antecipadamente), bem como a evidência de fatos que independem de prova ou mais provas (como o notório, o incontroverso e o confessado).

O segundo é que o autor traga prova documental (ou documentada) suficiente dos fatos constitutivos do seu direito, que, por isso, já é evidente.

E o terceiro é a ausência de contraprova documental suficiente do réu, que seja apta a gerar “dúvida razoável” em torno: a) do fato constitutivo do direito do autor; ou b) do próprio direito do autor – quando adequadamente demonstrado fato que o extinga, impeça ou modifique.

O cenário exposto nesta exordial não deixa dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos prescritos, isto é, quanto à evidência do direito ora posto. A prova documental apresentada no feito colacionado, bem como as imagens descritas de forma exemplificativa nessa exordial, em cotejo com a jurisprudência nacional e com o preceito constitucional expresso que proíbe as práticas ora rechaçadas, mostram ser evidente a pretensão ora deduzida.

Desse modo, o instituto – com claro intuito de demonstrar que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não apenas nas situações em que a urgência decorre de eventual risco de perecimento de direito – visa a assegurar maior eficácia das decisões nas hipóteses em que as alegações da parte revelam juridicidade ostensiva, seja por não haver motivo relevante para a espera, seja diante da patente ilegalidade perpetrada.

Assim, diante do permissivo da Lei especial e da exata subsunção do caso apresentado ao previsto no artigo 311, IV, CPC, revela-se imprescindível a concessão da tutela de evidência pretendida, eis que a ilegalidade em tela não pode aguardar eventual trânsito em julgado.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual requer:

(a) a intimação da procuradoria do município para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92;

(b) a concessão de **tutela provisória de urgência – ou subsidiariamente de evidência** –, nos termos dos artigos 300 e 311, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado ao Município que:

1) **retire imediatamente todas as publicações realizadas nos perfis oficiais do Município** ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, em qualquer rede social, **que contenham nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos**, consoante o preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, **bem como pinte o túnel que dá acesso à praia de Estreito, que possui evidente autopromoção do gestor municipal;**

2) **abstenha-se de utilizar perfis oficiais do Município de Estreito**, seja nas ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, **para divulgar publicidade que contenha nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos**, consoante preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, **sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo** e eventual responsabilização individual do agente público;

3) a fixação de **multa diária** a ser arbitrada por este juízo, para o caso de descumprimento das medidas ora requeridas;

(c) **no mérito:**

1. a **declaração judicial de que as postagens trazidas nesta ação configuram promoção pessoal da autoridade pública, uma vez que enfatizam a imagem do agente público e o seu nome em lugar da ação**



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO/MA.

Avenida Central, nº 972, Centro, Estreito/MA – CEP 65975-000.

Fone: (99) 3531-6419/6158– e-mail: 1pjestreito@mpma.mp.br.

desenvolvida pelo órgão público, e violam, portanto, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

2. a **confirmação dos pedidos de tutela provisória**, com a condenação do Município de Estreito à imediata retirada de todas as publicações realizadas nos perfis oficiais, ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, em qualquer rede social, além de muros e túneis públicos, que contenham nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos, consoante preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

3. a condenação do Município de Estreito a se abster de utilizar perfis oficiais de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, contratação de pinturas ou outro meio de mídia, para divulgar publicidade que contenha nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos, consoante preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo e eventual responsabilização individual do agente público.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede-se deferimento.

Estreito, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto da Costa Castilho

Promotor de Justiça.

Marco Túlio Rodrigues Lopes.

Promotor de Justiça.
